**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.659 - SC (2015/0188755-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA REGINA HELENA COSTA** |
| AUTOR | : | D&A COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA |
| AUTOR | : | OBENAUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SHIRLEY HENN E OUTRO(S) - SC017829 |
| RÉU | : | FAZENDA NACIONAL |
| ADVOGADO | : | PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL |

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **D&A COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OBENAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA** com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC/1973, em desfavor da **FAZENDA NACIONAL**, na qual objetiva desconstituir acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte Superior, assim ementado (fl. 411e):

> ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENQUADRAMENTO DE EQUIPAMENTO IMPORTADO NA EXCEÇÃO TARIFÁRIA 001 DA RESOLUÇÃO N. 10/2005 DA CAMEX. IMPOSSIBILIDADE. CAPACIDADE SUPERIOR ÀQUELA PREVISTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN.***
> *1. O Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão dos ora recorrentes, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC. Com efeito, a Corte a quo resolveu a demanda entendendo que "o maquinário importado pelo impetrante não se enquadra na hipótese da exceção tarifária nº 001 da resolução n. 10/2005 da CAMEX, porquanto se trata de equipamento com maior capacidade de processamento de barras de aço chato do que aquele descrito na norma supra referida".*
> *2. Quanto à alegada afronta do art. 4º, caput e § 2º, da Lei n. 3.244/57, a ausência de manifestação do Tribunal de origem em relação a ele inviabiliza o conhecimento do recurso no ponto, haja vista a incidência da Súmula n. 211/STJ.*
> *3. Não compete ao Poder Judiciário adentrar nos motivos pelos quais a CAMEX, em sua Resolução n. 10/2005, limitou o benefício a equipamentos com determinada capacidade, sobretudo porque a redução*

*de alíquota do Imposto de Importação, em razão de sua natureza extrafiscal, está afeta às políticas sociais e econômicas elaboradas pelo Poder Executivo, cujo mérito administrativo, conforme comezinha lição de direito administrativo, não se sujeita ao controle jurisdicional, salvo quanto à sua constitucionalidade e legalidade. Por outro lado, as normas relativas à exclusão de crédito tributário devem ser interpretadas literalmente, na forma do art.*
*111, I, do Código Tributário Nacional.*
*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

Sustentam as Autoras a presença dos requisitos de cabimento da ação rescisória, porquanto o acórdão rescindendo:

*(i)* violou a disposição literal i) do art. 535 do CPC/1973, pois "as Requerentes demonstraram, em apertada síntese, que o e. TRF da 4ª Região deixou de analisar que, embora na descrição da hipótese da exceção tarifária 001 da NCM 8455.21.90, prevista na Resolução CAMEX nº 10/2005, tenha constado a referência a um modelo de equipamento com capacidade de laminação um pouco maior que a do efetivamente importado pelas Requerentes, na solução da quaestio juris não poderiam ter sido ignoradas as normas que regem a própria inserção do ex-tarifário (especialmente o art. 4º, caput e § 2º, da Lei nº 3.244/57), às quais estão subordinadas as resoluções da CAMEX" mesmo não estando o magistrado obrigado a responder individualmente todas as alegações apresentadas pela parte, não pode se escusar de omitir pronunciamento sobre questão essencial ao desfecho da demanda, ou seja, ser omisso quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, conforme dispõe o art. 535, II, do CPC (fls. 9/10e); ii) do art. 4º, caput e § 2º da Lei n. 3.244/57 - "embora o equipamento importado pelas Requerentes se enquadrasse na NCM 8455.21.90, incluindo-se no "caráter geral" da espécie do produto, o v. Acórdão rescindendo entendeu que o mesmo não se enquadraria no benefício previsto no art. 1º da Resolução CAMEX nº 10/2005, por possuir capacidade maior do que a descrita na exceção tarifária 001" (fl. 17e).

Prossegue apontando a existência de erro de fato pois "o Laudo Pericial (documento anexo) afirmou que, embora houvesse uma divergência entre o modelo efetivamente importado e o informado na DI, não há dúvida que "ambos os modelos se enquadram na DESCRIÇÃO DO PRODUTO". Além disso, conforme consta ainda no referido laudo, "as características essenciais, os componentes e a aplicação – incluindo o modelo, que define o tamanho da laminadora – atendem a DESCRIÇÃO DO

PRODUTO" (documento anexo). Assim, se o v. Acórdão rescindendo tivesse analisado o fato constatado no laudo pericial, qual seja, a correta descrição e enquadramento do bem importado na NCM 8455.21.90, com base no disciplinado no art. 4º, caput, bem como no seu § 2º, teria, certamente, concedido o direito às Requerentes de enquadrarem o equipamento por elas importado no ex-tarifário previsto na Resolução CAMEX nº 10/2005. 85. Todavia, o v. Acórdão rescindendo partiu da premissa equivocada, data vênia, de que as Requerentes não fariam jus ao ex- tarifário 001 da NCM 8455.21.90, previsto no art. 1º da Resolução CAMEX nº 10/2005, apenas porque o produto por elas importado apresentava potência um pouco maior do que aquela descrita na exceção tarifária" (fls. 20/21e).

A FAZENDA NACIONAL, Ré, apresentou resposta, às fls. 389/399e, alegando, em síntese, que: não se pode extrair do acórdão rescindendo qualquer sombra de "desprezo pelo sistema de normas", mas antes o contrário. [...] O erro que pode ser corrigido na ação rescisória não é o proveniente da interpretação das provas, mas sim o erro atinente a um fato incontroverso nos autos e que terminou não sendo visto pelo magistrado (fl. 633e)

Requer a extinção liminar da ação rescisória, com a com a condenação das autoras nos ônus da sucumbência.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 654/660e, pela improcedência da presente rescisória.

**Feito breve relato, decido.**

Conforme estatui o art. 105, I, *e*, da Constituição da República, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar ações rescisórias de seus próprios julgados, os quais devem ser definitivos e terem apreciado o mérito da demanda (art. 485, *caput*, do CPC).

Nos termos do art. 34, XVIII, *a* e *b*, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática,

i) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou

daquele que não tiver impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida;

ii) negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema.

Sem razão a parte autora.

No caso, alega-se violação literal aos arts. 535, II, do CPC/1973 e 4º *caput* e § 2º da Lei n. 3.244/1957, ao não reconhecer a omissão no julgado do tribunal regional, bem como o produto importado pelas Autoras se enquadra na NCM 8455.21.90 prevista no ex-tarifário 001, da Resolução CAMEX nº 10/2005, devendo ser alcançado pelo benefício fiscal.

Tais dispositivos legais dispõem:

CPC/1973

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*
*[...]*
*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Lei n. 3.244/1957

*Art. 4º. Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso.*
*[...]*
*§ 2º A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produto, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do artigo 3º do Decreto Lei número 37 de 18 de novembro de 1966.*

Por sua vez, no acórdão rescindendo restou assentado que (fls. 410/412e):

*[...] o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão dos ora recorrentes, não havendo que se falar em omissão.*
*É cediço que o julgador não está obrigado a se manifestar, um a um, sobre os argumentos das partes, desde que a decisão respeite o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.*
*Com efeito, o Tribunal de origem resolveu a demanda entendendo que "o maquinário importado pelo impetrante não se enquadra na hipótese da*

*exceção tarifária n° 001 da resolução n. 10/2005 da CAMEX, porquanto se trata de equipamento com maior capacidade de processamento de barras de aço chato do que aquele descrito na norma supra referida".*
*Assim, havendo expressa normatização quanto aos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, não havia necessidade do Tribunal de origem se manifestar sobre o alegado caráter geral da redução de alíquota in casu.*
*No mérito, melhor sorte não assiste às recorrentes.*
*É que a Resolução n. 10/2005 da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, em sua exceção tarifáriaNq. 001, consignou as dimensões máximas das barras de aço utilizadas em Laminadoras parabólicas para fins de concessão do benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação de 14% para 2%, e, no caso em análise, foi constado através de prova pericial que o equipamento importado pelos ora recorrentes, a despeito de estar classificado no código NCM 8455.21.90, possui capacidade maior que aquele previsto na referida exceção tarifária, pelo que foi indeferido o pedido de retificação da declaração de importação e, consequentemente, o pedido de restituição de indébito.*

A orientação deste Superior Tribunal, no entanto, é no sentido de que tal violação deve ser direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo, e se, diversamente, o julgado rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos, como estampam os julgados assim ementados:

***AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 53 DO ADCT E NA LEI 8.059/90 BEM COMO NAS LEIS 3.765/60 E 4.242/63 PARA DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO TRATA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS NOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.***
*1. Na pensão especial de ex-combatente regida pelas Leis 3.765/60 e 4.242/63, se houve requerimento administrativo, a pensão é devida desde os cinco anos que antecederam esse pedido. Porém, se não houve requerimento administrativo, são devidas parcelas desde os cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Precedentes.*
*2. No caso de a pensão de ex-combatente ser deferida com base no art. 53 do ADCT e na Lei 8.059/90, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial para o pagamento das parcelas é a citação, não sendo devidos valores retroativos. Precedentes.*
*3. Para se concluir pela literal violação de lei na espécie, em que houve a utilização de critérios tanto do art. 53 do ADCT e da Lei 8.059/90, como das*

*Leis 3.765/60 e 4.242/63 para o deferimento do benefício, seria necessário que o acórdão indicasse especificamente qual lei regia a pensão conferida às autoras. Sem esse correto enquadramento, não é possível verificar se o dispositivo apontado como literalmente violado (art. 28 da Lei 3.765/60) seria de fato aplicável à hipótese.*

*4. **A violação à literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela direta, evidente, que ressai da análise do aresto rescindendo.***

*5. Ação rescisória improcedente.*

(AR 4.516/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013 - destaquei).

***CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.***

*I - O respeito à coisa julgada não pode ficar condicionado a futuro e incerto julgamento do STF sobre a matéria, não tendo o ulterior pronunciamento daquela Corte, ao exercer o controle difuso na estreita via do recurso extraordinário, o condão de possibilitar a desconstituição dos julgados, proferidos pelos tribunais de apelação à luz da jurisprudência prevalecente antes do julgamento proferido pelo STF.*

*II - Como qualquer norma jurídica, as regras insertas na Constituição Federal não estão isentas de interpretação divergente, seja por parte da doutrina, seja por parte dos tribunais. Quando isso ocorre, a tese rejeitada pelo STF, ao exercer o controle difuso em recurso extraordinário, não pode ser tida como absurda a ponto de abrir a angusta via da ação rescisória aos insatisfeitos. **Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero "recurso" com prazo de "interposição" de dois anos.***

*III - Recurso especial não conhecido, prestigiando-se os acórdãos proferidos no tribunal regional federal.*

(REsp 168.836/CE, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/1998, DJ 01/02/1999, p. 156, - destaquei).

Não demonstrada a violação literal evidente, ressaindo da análise direita do acórdão rescindendo, impõe-se reconhecer que a argumentação adotada na petição inicial evidencia a utilização da demanda como sucedâneo recursal, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto do acórdão transitado em julgado.

Por outro lado, o art. 966, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, no que se refere à ação rescisória por erro de fato, dispõe:

*Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*
*(...)*
*VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.*
§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Segundo Humberto Theodoro Júnior:

*A inovação de admitir a rescisória no caso de erro de fato cometido pelo julgador tem merecido censura da doutrina por desnaturar o instituto da coisa julgada.*
*Deve-se, por isso, interpretar restritivamente a permissão de rescindir a sentença por erro de fato e sempre tendo em vista que a rescisória não é remédio próprio para verificação do acerto ou da injustiça da decisão judicial, nem tampouco meio de reconstituição de fatos ou provas deficientemente expostos e apreciados em processo findo.*
*(...)*
*Deve-se concluir, com Barbosa Moreira, que 'o pensamento da lei é o de que só se justifica abertura de via para rescisão quando seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou. Não, porém, quando haja ele julgado em tal ou qual sentido, por ter apreciado mal a prova em que atentou.*
(*Curso de Direito Processual Civil, 40ª Edição, Editora Forense, p. 611/612*).

Nessa linha, esta Corte firmou posicionamento segundo o qual ocorre erro de fato suficiente para ensejar a rescisão do julgado, quando o acórdão rescindendo considera fato não existente ou tem por não existente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, trata-se de um erro de percepção e não de um critério interpretativo do juiz e seja relevante para o julgamento da questão, o que não ocorreu.

Nessa linha:

***PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V E IX, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. PAGAMENTO EFETUADO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR, EM RAZÃO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ERRO DE FATO. NÃO***

***DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.***

*1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada com objetivo de rescindir acórdão que se debruçou sobre a incidência de imposto de renda sobre pagamento efetuado por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.*

*2. A violação de lei, para justificar a procedência da demanda rescisória, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que privilegiou entendimento consolidado na Primeira Seção no EREsp 770.078/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225.).*

*3.* ***Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele.*** *(AgRg na AR 4.367/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010.).*

*4.* ***Trata-se, portanto, de um erro de percepção e, não, de um critério interpretativo do juiz,*** *o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto o Ministro Relator do aresto rescindendo consignou, expressamente, que o tema discutido nos autos do recurso especial, não se amoldava a nenhuma das hipótese de Programa de Demissão Voluntária, mas, sim, de pagamento espontâneo, recebido em razão da rescisão do contra de trabalho.*

*5. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1102575/MG, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reafirmou que, independentemente da nomenclatura que recebem, as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência do imposto de renda.*

*Ação rescisória improcedente.*

(AR 4.555/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 07/10/2016, destaques meus).

***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO.***

*1. Ação rescisória em que a Fazenda Pública alega que a decisão rescindenda admitiu a existência de um fato que não ocorreu, qual seja, a aprovação do réu no concurso público de Diretor de Escola/2001. Aduz que o candidato não participou desse certame, mas do referente ao cargo de Professor de Educação Básica II.*

*2.* ***Não há falar em ocorrência de erro de fato, porquanto a questão da aprovação ou não do autor no concurso de Diretor de Escola foi objeto de controvérsia entre as partes, bem como de manifestação judicial nas instâncias ordinárias, o que afasta a viabilidade da ação rescisória****.*

> *Precedentes: AR 4.655/ES, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 26/06/2012. AR 3.104/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 16/04/2010; AR 1.421/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 08/10/2010; AR 457/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ 29/05/2006; AR 2.580/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 06/11/2009; AgRg na AR 3.731/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJ 04/06/2007.*
> *3. Ação rescisória improcedente.*
> (AR 4.592/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 19/09/2014, destaque meu).

De modo que, **não constatada violação direta e evidente de lei ou erro material capaz de ensejar a rescisão do julgado, tem-se que a argumentação adotada na petição inicial evidencia a utilização da demanda como sucedâneo recursal, porquanto ajuizada com o nítido propósito de rediscutir o acerto do acórdão transitado em julgado**.

Posto isso, com fundamento no art. 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ, e nos arts. 485, I, combinado com 330, III, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC/2015.

Custas *ex legis.*

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora